	ᠬ
	C
	R
	α
	Ц
	α
	Ċ
	1
	⊴
	Ċ
	Q
	orme o código: 045EBA22-3A76E018-113499DA-CB5E
	\sim
	5
	÷
	Ė
Ļ	α
⋖	Ξ
∝	ñ
В	;;
₹	2
ζÌ	5
=	7
0	S
Ò	Ç
$\overline{\sim}$	C
≒	٥
≯	α
<u>-</u>	Ц
ľ	K
ш	₹
മ	\subset
_	:
$_{\odot}$	ç
\exists	2.
⇉	τ
=	٠c
_,	C
0	c
≚	7
Z.	ď
0	Ł
ĭ	×
>	4
≒	2
	y hr/enada a inform
$\overline{}$	ď
S	4
_	ζ
æ	g
Ξ	ç
Φ	٧
Ξ	÷
≒	÷
g	-
፷	2
<u>:</u>	Š
digit	5
o digit	Op me
do digit	or me
ado digit	or me of
nado digit	or me and
sinado digit	or me ante
ıssinado digit	to the ant of
assinado digit	on and etter
oi assinado digit	on the ant ethis
foi assinado digit	one and edition
o foi assinado digit	one and editions
to foi assinado digit	on me ant ethionon/
ento foi assinado digit	on me ant ethionogh.
nento foi assinado digit	on me aut ethianon//.u.
mento foi assinado digit	on me and efficiency//ruth
umento foi assinado digit	or me and efficiency//-ntth
cumento foi assinado digit	on me ant ethiopinal a
locumento foi assinado digit	on me ant ethiopolity and att
documento foi assinado digit	on me and editionary//rutta atta
e documento foi assinado digit	on any and ethinonously and and any
ste documento foi assinado digit	on a part of transcription of the part of
ste documento foi assinado digit	on and and ethnology with a train of
Este documento foi assinado digit	on me and efficiency//rutte aris of ass
Este documento foi assinado digit	on me and ethinonon//rutth atia or asse
Este documento foi assinado digit	on me ant ethinonon//ntth atia o assert
Este documento foi assinado digit	on me ant ethinanon//rutta atia o assance
Este documento foi assinado digit	on me ant ethinanon// ntth atia o assance e
Este documento foi assinado digit	on me and ethinomon// other bits or assence eight
Este documento foi assinado digit	on me and ethinonon//-ntth attain a assaule eigh
Este documento foi assinado digit	on me and ethinanon//rutth attain assault single
Este documento foi assinado digit	rância acesse o site http://consulta toe am oo
Este documento foi assinado digit	or and ethicanon//rotte bitto.//rone and ethicanon
Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	pferência acesse o site http://consulta toe am do

Publicado n do TCE/AM, Edição nº		ário Eletrônico	
De	/	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 26/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10825/2015.

Apenso: 11791/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Jutaí.

4- Exercício: 2014.

5- Responsável: Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, Prefeita do Município de Jutaí e Ordenadora de Despesas, à época.

6- Unidade Técnica: DICOP- Relatório Conclusivo nº 118/2015 (fls. 1572/1581).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parécer nº 3722/2015-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 1582/1587).

8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Jutaí. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio. Desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AM AZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Jutaí a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Município, no curso do exercício de 2014, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002.

10- Ata: 16ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 11 de Maio de 2016.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

	100101
	4000
CABRAL.	V O L O L O L O C
SERNARDO	000
e por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL	1. State of the best of the be
por ANTON	
gitalmente	I
assinado di	
umento foi a	11444
Este docu	4100000

Publicado n	o Diá	no Elei	rönico
do TCE/AM,			
Edição nº			
De	_/	/	



DIV.	DEACORDAOS
Proc. №	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 26/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JÚLIO CABRAL

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÂ DA SILVA

Procurador-Geral

	7
	S
	2
	ű
	35
	۳,
	۲
	₫
	ċ
	ğ
	4
	onsultatice am dov br/snede e informe o código: 045FBA22-3A76F018-113499DA-CB5B5235
	_
	7
Ļ	α
igitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	7
×	й
Ð	9
7	١
_	≾
0	9
Ŏ	č
œ	2
⋖	ž
Ż	H
$\overline{\alpha}$	ic
Ш	4
$\overline{\mathbf{a}}$	C
$\overline{}$	÷
\subseteq	5
_	÷
_	,۲
2	C
0	C
₹	a
'n	Ž
\preceq	Ξ
5	2
4	2.
2	a
Q	ō
Δ	t
Ð	ã
Ξ	ç
ē	Ý
Ε	Ž
a	>
≓	ć
.≌	C
σ	2
0	π
ğ	a
č	č
· <u>=</u>	+
ŝ	<u>+</u>
o foi assinado diç	Ξ
.⊆	Ğ
o foi	5
2	۲
$\overline{\Box}$:
ě	ċ
Ε	Ħ
Ξ	2
ŏ	đ
ರ	7
a)	-
Este documento	0
ш	ď
_	erência acesse o site http://consulta toe am
	ď
	5
	~
	٠,
	č
	ď

Publicado n do TCE/AM Edição nº		rio Eletrônio	00
De	/	/	_



Proc. № _	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 26/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 26/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

1-Processo TCE nº 10825/2015.

Apenso: 11791/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Jutaí.

4- Exercício: 2014.

5- Responsável: Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, Prefeita do Município de Jutaí e Ordenadora de Despesas, à época.

6- Unidade Técnica: DICOP- Relatório Conclusivo nº 118/2015 (fls. 1572/1581).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3722/2015-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 1582/1587).

8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Jutaí. Exercício de 2014.

Contas Irregulares. Multa. Alcance. Prazo. Autorização para a instauração da Cobrança Executiva. Determinação ao Atual Prefeito Municipal de Jutaí.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutaí, exercício de 2014, sob a responsabilidade da Senhora **Marlene Gonçalves Cardoso**, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1°, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM;
- **9.2- Aplicar multa** a Senhora **Marlene Gonçalves Cardoso**, responsável pela Prefeitura Municipal de Jutaí, exercício de 2014, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ ou regulamentares apontadas, quais sejam:
- **9.2.1-** Violação aos artigos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos no ato da celebração do Termo de Contrato n. 05/2014 (caput do Art. 38 da Lei 8.666/93, Art. 37, IV e XII c/c Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, §2°, II da Lei 8.666/93 e Art. 58, III, Art. 67 a 70 e 112 da Lei 8.666/93);

	Ŋ
	ς.
	ì
	α
	35
	щ
	ٻ
	₫
	Č
	ğ
	OO: 045FBA22-3A76F018-113499DA-CB5B
	ď,
	Ξ
	ì
RAL.	2
\sim	C
\overline{m}	щ
₹	76
Q	¥
e por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL	ď
\preceq	ζ
₹	0
NARDO	≾
ž	н
digitalmente por ANTONIO JULIO BERNA	75
Ш	4
$\overline{\mathbf{a}}$	C
\circ	7
Υ,	ŏ
=	ᇹ
=	٠Ç
<u> </u>	c
\subseteq	С
Z	ā
0	Ε
\vdash	ō
Z,	₹
⋖	-=
'n	a.
ă	ā
a	2
ŧ	č
ē	Ų.
Ε	Ž
æ	_
≝	ć
.≌	C
ē	Ε
유	π
æ	ď
č	ç
·Ω	C
assinado	÷
<u>o</u>	7
9	č
0	ç
ž	χ,
ē	?
Ē	Ħ
⋽	Ž
S	Œ
엉	#
0	0.
Este docume	0
ш	'n.
_	Ŭ.
	ď.
	ă
	π
	C
	2
	rênc
	nferênc

Publicado n do TCE/AM Edicão nº		io Eletrĉ	nico
De	/		



Proc. № _	
Ele N0	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 26/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 26/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- **9.2.2-** Violação ao art. 1º, da Lei n. 6.496/1977 e do art. 9º, da Lei 8.666/1993, em vista da ausência de ART de responsável técnico pela execução da obra relativa ao Termo de Contrato n. 025/2014;
- **9.2.3-** Violação ao artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000, em virtude da inobservância da aplicação do mínimo com manutenção do desenvolvimento do ensino e pelo descumprimento do limite da despesa com pessoal no 2º semestre de 2014;
- **9.2.4-** Divergência entre os valores existentes na Prestação de Contas e os lançados no Sistema GEFIS, infringindo a norma regulamentar disposta na Resolução n. 15/2013 desta Corte de Contas;
- 9.2.5- Inobservância do prazo para remessa do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária a esta Corte de Contas, violando o disposto no artigo 32, inciso II, da Lei Órgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o art. 1º, inciso II, da Resolução n. 11/2009;
- **9.2.6-** Violação às disposições constantes nos art. 48 e o art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o artigo 8º, da Lei n. 12.527/2011, diante da inobservância dos aspectos relacionados à transparência na Gestão Fiscal;
- **9.2.7-** Inobservância por parte do Gestor dos preceitos contidos no artigo 8º, da Lei n. 12.527/2011, em vista da ausência da criação do serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas.
- 9.3- Determinar o julgamento em alcance da Senhora Marlene Gonçalves Cardoso, Prefeita Municipal de Jutaí à época da presente Prestação, no montante de R\$ 5.279,40 (cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002 TCE/AM, uma vez que os 04 mictórios e a cisterna foram efetivamente pagos mas não foram instalados na Escola Deusuila de Paula Aguiar, na forma celebrada no Termo de Contrato n. 025/2014.
- **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais referente à multa e Municipais (referente ao julgamento em alcance, dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores da multa e do julgamento em alcance deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- 9.5- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- 9.6- Determinar ao atual Prefeito da Prefeitura Municipal de Jutaí a adoção das seguintes medidas:
- **9.6.1-** Observância das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000, adotando ações que observem a aplicação do mínimo com manutenção do desenvolvimento do ensino e com o limite da despesa com pessoal;
- **9.6.2-** Observe as disposições constantes no artigo 37, II e IX, da CF/88, realizando concurso público para a investidura em cargos essenciais à atividade da Administração Pública, e, evitando a realização de contratação temporária da maneira usual como está sendo realizada;

	LOCACION OF CLOCK CONCLUS CONC
	0007
CABRAL	0101010
RNARDC	000
r ANTONIO JULIO BERNARDO CABRA	
NTONIO	
ente por A	/ -
do digitalm	
oi assinad	1 1 1 1 1 1 1
cumento f	- 111
Este do	
	1 1 1 1
	0

Publicado no do TCE/AM.	o Diá	irio E	letrô	nico
Edição nº				
De	_/		_/	



Proc. № _	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 26/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 26/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- 9.6.3- Atualize de forma tempestiva o Portal da Transparência com a inserção de todos os dados exigidos por meio da Lei n. 12.527/2011 Lei de Acesso à Informação;
- **9.6.4-** Crie o serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas na forma exigida pela Lei n. 12.527/2011 Lei de Acesso à Informação.
- **10- Ata:** 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 11 de Maio de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHAN Ã DA SILVA Procurador-Geral